



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás  
2ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1053729-60.2022.4.01.3500 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 e JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 **POLO PASSIVO:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ----- em face do INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS, objetivando *"No mérito, requer que a presente demanda seja julgada procedente, confirmando a necessidade de remoção do Autor para o IFG – Campus Ceres"* (sic). Além disso, o autor pediu *"Subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido anterior, requer que seja concedido o direito de realizar perícia médica em trânsito, na cidade de CeresGO"* (sic).

Consta da petição inicial: 1) *"O Requerente – único filho vivo da Sra. ---, de 66 anos de idade, divorciada e residente em Ceres-GO – exerce, desde 25/08/2021, o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Amazonas – IFAM"* (sic); 2) *"Em 30/09/2021 [DOC. 2], a mãe do servidor foi diagnosticada com leucemia mieloide crônica e, desde então, tem enfrentado sintomas cada vez mais graves, acometida de intensa fraqueza"* (sic); 3) *"Não bastasse, no ano de 2022, a idosa foi também diagnosticada com osteoporose. O quadro, somado aos sintomas da leucemia, tornaram-na uma pessoa totalmente dependente, seja em termos financeiros – já que não possui mais condições de trabalhar – seja em termos práticos – não consegue se locomover com segurança. O próprio laudo médico chama atenção para o risco de fratura elevado e faz alerta sobre a idosa morar sozinha, recomendando expressamente um acompanhante"* (sic); 4) *"Tamanho sofrimento fez com que a mãe do Requerente desenvolvesse um quadro grave de transtorno depressivo (CID 10 F-33.2) e síndrome de burnout demandando ainda mais o acompanhamento familiar próximo, indispensável para remissão dos sintomas. De acordo com o médico responsável, necessita de acompanhamento integral por tempo indeterminado. Por essas razões, é imprescindível que possa contar com seu único filho vivo – o Autor"* (sic); 5) *"Todo o tratamento da mãe do Requerente é coberto pelo IPASGO [DOC. 6], plano de Saúde restrito ao Estado de Goiás, motivo pelo qual não seria razoável que se mudasse. Além da inviabilidade substituir o plano por outro que abrangesse o Estado do Amazonas, há de se considerar que a lotação do Requerente é no campus da cidade de São Gabriel da Rocha - AM, cidade desprovida de estrutura minimamente viável para os tratamentos da mãe dele. O município conta apenas com um hospital, do exército, e fica a 900 Km de distância*

*de Manaus. O acesso às cidades vizinhas é feito somente via barco. Para chegar à capital amazonense, uma lancha rápida leva 28 horas; um barco tradicional leva 3 dias. Ainda que se cogitasse o transporte aéreo, de valor inacessível, sobretudo para trajetos frequentes, só se poderia contar com voos às terças-feiras e sábados" (sic); 6) "O servidor, desde a sua posse, vem desenvolvendo suas atividades com regularidade e comprometimento. Não há nada que o desabone perante a instituição – da qual gosta bastante, inclusive. Contudo, diante dos fatos, teve de licenciar-se por vários dias para acompanhar a mãe em procedimentos inerentes ao quadro de saúde apresentado" (sic); 7) "Por tudo isso, requereu ao IFAM a designação de perícia médica em trânsito, a ser realizada na cidade de Ceres-GO, para que a junta médica oficial pudesse examinar sua mãe e, conseqüente, deferir a remoção por motivo de saúde para o IF Goiano – Campos Ceres. Entretanto, o pedido lhe foi negado, sob a justificativa de o pedido de perícia médica em trânsito formulado estar, supostamente, em desconformidade com a legislação do SIASS, que se refere a concessão de licença, e não de remoção" (sic); 8) "Como se nota, foi um indeferimento calcado em excessiva burocracia e formalismo que não condizem com a razoabilidade e a eficiência que se espera da Administração Pública, motivo pelo qual não resta outra alternativa ao Autor, senão recorrer ao judiciário" (sic).*

A inicial foi instruída com os documentos.

O IFAM apresentou manifestação prévia, alegando: 1) *"Trata-se de pedido de remoção de docente por razões de saúde de sua genitora em que a Coordenadoria de Provimento e Movimentação de Pessoal d manifestou de forma detalhada e juridicamente embasada no art. 36, da Lei 8112/90, quanto à impossibilidade de remoção entre instituição federal de ensino superior. Ressaltou a Coordenadora que não consta Processo Administrativo do servidor relacionado a remoção e a comprovação de Perícia Médica Oficial para esse fim" (sic); 2) "O autor tomou posse no cargo de professor do magistério superior em 25 de agosto de 2021 e afirma que sua genitora descobriu a doença em 30/09/2021" (sic); 3) "Ademais, para a aplicabilidade do instituto da remoção deve ser atendido os seguintes requisitos a) ser servidor público federal; b) e o deslocamento der ser no âmbito do mesmo quadro de pessoal" (sic); 4) "É cediço que os Institutos Federais são autarquias, integrantes da Administração Pública Indireta Federal. Cada IFES é entidade única e independente possuindo uma organização própria de quadro de servidores públicos, nos termos do Decreto nº 94.664/1987 (...) O Instituto para o qual a parte quer ser removida, possui um quadro de pessoal próprio e distinto do quadro da Universidade Federal de Rondônia, o que afasta, portanto, a aplicação do instituto da remoção" (sic); 5) "Portanto, tomando por base o disposto na Lei nº 8.112/90 e jurisprudências acerca do tema, a Administração compreende que a remoção por motivo de saúde é totalmente viável dentro de suas unidades (campis) com ênfase no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, sendo inviável sua remoção para o IFGO" (sic); 6) "Somente seria possível a movimentação da impetrante por meio do instituto da REDISTRIBUIÇÃO, cuja prática é unilateral e exclusivamente por decisão da Administração, inexistindo, desta forma, "redistribuição por motivo de saúde" (sic); 7) "A Administração Pública, muito embora compreenda as dificuldades pessoais de seus servidores, não pode negligenciar a sua finalidade pública,*

*inclusive do próprio instituto da remoção. A lotação é um dos meios pelos quais a própria soberania interna do Estado se mantém. Se cada servidor pudesse impor à Administração o local onde deseja prestar os seus serviços ou onde os seus serviços seriam otimizados ao máximo, os objetivos públicos passariam a não ser mais obtido" (sic); 8) "Nesse sentido, o direito de o servidor público ser removido para outra localidade, não pode ter o caráter absoluto que o autor quer lhe dar, de forma a escolher a seu bel prazer a localidade para o exercício do seu cargo" (sic); 9) "É evidente que seu interesse há que ser compatibilizado com o da Administração Pública, exceto se de destino fosse a única cidade que reunisse os requisitos necessários ao tratamento dos genitores, o que, à evidência, não é o caso" (sic).*

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o IFAM apresentou contestação, impugnando a concessão de justiça gratuita. Em preliminar, suscitou ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pleito, reafirmando a argumentação apresentada em sede de manifestação prévia, destacando que *"No caso concreto, vê-se que não foram preenchidos todos os requisitos legais, porquanto a parte autora/dependente NÃO SE SUBMETEU À PERÍCIA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL, de modo que não faz jus à remoção pleiteada. (...) em caso de procedência do pedido, o(a) \*interessadoRepresentado\* requer que fique expressamente consignada a possibilidade de a Autarquia realizar perícias periódicas, a fim de analisar o quadro clínico da autora e de sua dependente e, constatando de recuperação do quadro médico, que seja determinada seu retorno à unidade de origem. O contrário, com as devidas vênias, seria deferir remoção definitiva à autora em violação ao princípio da primazia do interesse público e da expectativa de direitos de outros servidores, que se removeriam/redistribuíram à sua frente."* (sic).

Não houve réplica.

Na fase de especificação de provas, o IFAM alegou não ter mais provas a produzir, enquanto que a parte autora impugnou a contestação apresentada e apresentou documentos, ratificando a tese inicial e requerendo produção de prova pericial.

Com vistas sobre a documentação apresentada pelo autor, o réu reiterou a defesa apresentada.

### **É o relatório. Decido.**

De início, dou por prejudicada a **impugnação à concessão de justiça gratuita** formulada pelo réu, porque o autor sequer requereu tal benefício e efetivou o recolhimento das custas iniciais, inclusive.

O IFAM arguiu sua **ilegitimidade passiva ad causam**, ao fundamento de que *"sendo verdadeiramente de REDISTRIBUIÇÃO a pretensão do autor, cabe destacar até mesmo a ILEGITIMIDADE dos Institutos Federais envolvidos para figurarem no polo passivo da Ação, posto que as Instituições não tem como operacionalizar, juridicamente e nem materialmente, eventual*

*transferência do servidor de uma para a outra. Tal procedimento somente se viabilizaria, por óbvio, por determinação do Ministério da Educação. Quando da redistribuição de cargo de uma entidade para outra, também se faz necessária a devida contrapartida, ou seja, o deslocamento, em troca, de outro cargo vago ou ocupado, para que não haja desfalque no quadro de pessoal, o que não poderá ser possibilitado por meio do presente processo, uma vez que não consta no polo passivo nem a Universidade ou Instituto Federal de destino, nem a União (que, por meio do Ministério da Educação, poderia viabilizar a redistribuição em tablado)” (sic).*

Rejeito essa preliminar, tendo em vista que a definição em torno da responsabilidade, ou não, da parte ré pelas obrigações ora discutidas referem-se ao mérito da causa e, como tal, devem ser examinadas.

Destaca-se que a análise das condições da ação se pauta pela aplicação da teoria da asserção. De modo que devem ser consideradas as alegações da parte autora e se a pretensão deduzida decorre em tese de tais alegações.

A definição de tais alegações como verdadeiras ou não ocorre no ambiente do exame de mérito.

Fixados esses pontos, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições de ação.

No que toca às **provas** necessárias à análise do caso, observo que a documentação coligida aos autos fornece substrato suficiente para o deslinde da causa, motivo pelo qual tenho por desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor.

#### Passo à análise do **mérito**.

O autor, na condição de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do IFAM, *"requer que a presente demanda seja julgada procedente, confirmando a necessidade de remoção do Autor para o IFG – Campus Ceres" (sic).*

Enfatizou o autor que está lotado no Instituto Federal do Amazonas, no Campus da cidade de São Gabriel da Rocha - AM, e almeja ser removido para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – Campus Ceres, instituto federal esse sediado no município em que está domiciliada sua mãe, ----, que é idosa e se encontra gravemente enferma.

O autor destacou, ainda, que, após seu ingresso nos quadros do IFAM, sua mãe, que reside em Ceres-GO sozinha, foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, com agravamento do quadro de saúde em virtude de outras enfermidades de ordem física e psicológica que também apresenta, e que seu tratamento de saúde tem sido realizado naquela localidade pelo plano de saúde IPASGO, cuja cobertura está restrita ao Estado de Goiás. Também aduziu que sua cidade de lotação atual não possui estrutura para o atendimento de saúde de que sua mãe precisa.

Como já destacado no curso do feito, em se tratando de unidades de ensino federal distintas, há que se diferenciar o instituto da remoção do instituto da redistribuição, nos termos do que dispõe a Lei 8.112/90, *in verbis* (os grifos são meus):

**Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que onúmero de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 37.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Quanto à possibilidade de remoção de servidores entre instituições federais de ensino distintas, já se manifestou a jurisprudência pátria, deixando assentado que (os grifos são meus):

E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTAÇÃO INCONGRUENTE COM PEDIDO INICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO. LEI 8.112/90 ART. 37. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI 8112/90 ART. 36 INCISO III ALÍNEA A. DIREITO SUBJETIVO. REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. - Enquanto a remoção consiste no deslocamento do servidor, mantendo-se o quantitativo previsto do quadro de pessoal inalterado, a redistribuição realiza deslocamento do cargo, ou seja, o quadro de pessoal sofre modificações. Sendo pedido inicial de remoção (art. 36 da Lei nº 8.112/90), a sentença que tece fundamentação e concede segurança no sentido de deferir redistribuição (art. 37 da Lei nº 8.112/90) é nula, mas é possível julgar o feito neste E.TRF nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC. - Para a concessão da remoção de servidor nos termos do art. 36, inciso III, "a", da Lei nº 8.112/1990, basta que o deslocamento do cônjuge tenha se dado no interesse da Administração e, neste caso, não há se falar em juízo discricionário a ser feito, constituindo direito subjetivo do servidor

público a remoção para acompanhar o cônjuge deslocado. - **A jurisprudência recente do E. STJ é no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida, por motivo de saúde de sua dependente.**

- No caso dos autos, o cônjuge da servidora foi deslocado por redistribuição, o que configura interesse da Administração, e não há óbice à remoção de professores de institutos de ensino superior federais, de forma que se configura seu direito a remoção nos termos do art. 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90. - Sentença anulada e mérito apreciado desde logo, para julgar procedente o pedido inicial.(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0007128-69.2015.4.03.6000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2021 FONTE\_PUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. TRANSTORNO MENTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART.

36 DA LEI 8.112/1990. 1. Caso em que o Tribunal a quo afirmou expressamente estar comprovado que o ora requerente é portador de transtorno mental e que os especialistas sugeriram a sua remoção para outra localidade: "no caso, entendo que restou comprovado que o impetrante padece de transtorno mental relacionado ao trabalho cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, e os especialistas sugeriram a sua remoção para outra localidade, para afastá-lo dos fatores psicossociais de risco e tentar diminuir o nível de exposição e estresse, tendo, inclusive o Médico do Trabalho recomendado o deferimento do pedido de remoção do servidor, de forma a possibilitar prováveis repercussões favoráveis sobre o seu bem estar, saúde e qualidade de vida.(fl. 259)". Contudo, entendeu que a pretensão "esbarra na disposição do art. 36, caput, da Lei nº 8.112/90, que prevê que a remoção do servidor público civil, seja a pedido ou no interesse da Administração, deve ocorrer somente no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição." 2. **O fundamento adotado no Tribunal a quo destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP RECURSO ESPECIAL - 1641388 2016.02.24961-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 DTPB:.).

Seguindo essa linha, o cargo de professor de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia distintos deve ser considerado como integrante de um único quadro para efeito de análise do eventual direito à remoção, não havendo, por via de consequência, óbice à remoção pretendida, desde que satisfeitos os demais requisitos previstos na legislação de regência.

Quanto a esse último ponto, os dispositivos transcritos do Estatuto do Servidor Público não deixam dúvidas de que a remoção a pedido do servidor está, em princípio, sob o poder discricionário da Administração Pública. Entretanto, ressalva a norma a situação em que haja motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

No caso concreto, a documentação coligida revela que o autor é servidor dos quadros do IFAM - Campus São Gabriel da Cachoeira-AM, exercendo o cargo de *professor de ensino básico técnico e tecnológico e que sua genitora é portadora de leucemia*.

Para comprovar o atual quadro de saúde da mãe do autor, -----, com descrição das enfermidades que a acometem, foram apresentados com a inicial documentos emitidos por médicos e clínicas particulares: imunofenotipagem (datado de 03/09/2021), mielograma (datado de 03/09/2021), cariótipo hematológico (datado de 03/09/2021), outros exames laboratoriais (datado de 03/09/2021), relatórios firmados por médicos hematologista, ortopedista, clínico geral, urologista e por psicólogo (emitidos entre 11/03/2022 e 20/11/2022); carteira do plano de saúde IPASGO, acompanhada de ficha médica emitida no âmbito desse plano de saúde.

No curso dos autos, o autor apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda IRPF 2021-2022, em que consta expressamente, como dependente, a senhora -----, bem como comprovante de residência na cidade de Ceres-GO em nome de sua mãe.

Também foram anexados os *laudos médicos periciais n. 199.850/2022, 279.954/2022* emitidos por médica perita do *Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS – IF GOIANO - IFG*, para fins de concessão de *licença por motivo de doença em pessoa da família*, cujos trechos abaixo transcrevo (os destaques são meus):

### ***Laudo 199.850/2022***

#### *Identificação*

*Nome do Servidor: ----- (...)*

*Familiar:*

*Nome do Familiar: -----*

*Grau de Parentesto: PAIS (...)*



Considerando o exame pericial realizado em 09 de setembro de 2022, concluímos que: **O examinado é portador de enfermidade cujo tratamento requer a assistência do servidor, que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.** Observação: Trata-se de perícia de reconsideração de laudo número 183.384./2022. Período de afastamento: de 01/08/2022 a 09/09/2022. Número de dias de afastamento: 40 dias

Base Legal: Art. 83 e art. 203, § 5º do(a) LEI 8.112/90

Goiânia, 09/09/2022

Dr.(a) SUZY MARA MAIA DOS REIS ALFAIA CRM-GO 18012

### **Laudo 279.954/2022**

#### Identificação

Nome do Servidor: ----- (...)

Familiar:

Nome do Familiar: -----

Grau de Parentesco: PAIS (...)

Considerando o exame pericial realizado em 22 de dezembro de 2022, concluímos **que: O examinado é portador de enfermidade cujo tratamento requer a assistência do servidor, que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.** Período de afastamento: de 13/10/2022 a 29/12/2022 Número de dias de afastamento: 78 dias

Base Legal: Art. 83 e art. 203, § 5º do(a) LEI 8.112/90

Goiânia, 22/12/2022

Dr.(a) SUZY MARA MAIA DOS REIS ALFAIA CRM-GO 18012

Além disso, o autor apresentou o *laudo médico pericial n. 044.173/20232* emitido por junta médica do *Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS – Universidade Federal do Amazonas*, para fins de concessão de remoção por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às expensas do servidor, cujo trecho trago à colação (os grifos são meus):

*Identificação*

*Nome do Servidor: ----- (...)*

*Familiar:*

*Nome do Familiar: -----*

*Grau de Parentesco: PAIS (...)*

**Considerando o exame pericial realizado em 29 de março de 2023, concluímos que: O examinado é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor, devendo este ser removido para outra localidade. Quais as condições que a nova localidade deve dispor? Hematologista – Hemocentro**

Base Legal: Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b". do(a) LEI 8.112/90

Manaus, 29 de março de 2023

Dr. CARLOS EDUARDO ALVES DA COSTA (CRM-AM 3853)

Dr. HELIO DE SOUSA CARVALHO (CRM-AM 5794)

Dr. GUTEMBERG CASTRO DOS SANTOS (CRM-AM 6346)

O autor anexou, ainda, parecer social emitido pela assistente social dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde de Ceres-GO, que concluiu o seguinte: “*Diante a visita in loco constatamos a necessidade da Sra. -----, ter apoio de familiares para compartilhar as responsabilidades de assistência e cuidados assim garantir melhor qualidade de vida. Ceres, 22 de março de 2023, Núbia Souza Vieira Assistente Social CRESS/GO 6484 19ª Região*” (sic).

Outrossim, consta dos autos *Relatório de Atendimento Psicossocial* emitido em 27/03/2023 no âmbito do IFAM, via *Departamento de Benefícios e Qualidade de Vida do Servidor – Núcleo de Apoio Multiprofissional em Saúde*, que concluiu:

**(...) 4. Conclusão**

**Diante do exposto constatamos que ----- servidor lotado no campus São Gabriel da Cachoeira do Instituto Federal do**

**Amazonas, como único filho (vivo) e na ausência do apoio de uma rede familiar, é a única pessoa que pode prestar assistência a sua genitora Sra. -----, possuindo desse modo um papel fundamental nos cuidados cotidianos tais como as consultas médicas com especialistas, sendo estas necessárias para o acompanhamento de saúde. (...)**

Manaus, 27 de março de 2023.

Raiany Feitosa de Oliveira Psicóloga

Simone Tavares da Silva Assistente Social - CRESS/AM 2897

De outra senda, deve ser enfatizado que a especial proteção do Estado à família, de que tratam os arts. 226 e 229 da Constituição Federal de 1988, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.

Na hipótese, diante da documentação encartada aos autos e ora destacada, tem-se por presentes os requisitos necessários à remoção a pedido do servidor, por motivo de saúde de sua genitora (dependente), pois demonstrada a necessidade familiar ora descrita pelas Juntas Médicas Oficiais que examinaram o caso, corroborando o teor dos relatórios médicos emitidos pelos profissionais envolvidos no tratamento da mãe do autor.

Por seu turno, o réu não apresentou qualquer alegação que infirmasse a documentação ora descrita.

Em verdade, a própria junta oficial da UFAM confirmou a necessidade de remoção do autor, situação que se alinha com a exigência legal sobre o tema e com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em casos semelhantes, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ENFERMIDADE DA GENITORA IDOSA. LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA E AO IDOSO.

PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. A remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, está condicionada à comprovação por junta médica oficial, a teor do disposto no art. 36, parágrafo único, III, b da Lei 8.112/90. 2. **Comprovada pela junta médica oficial que a genitora do servidor necessita de acompanhamento médico e de suporte familiar, existente o direito líquido e certo à remoção, independentemente da existência de vagas.** 3.

Desaconselhável a desconstituição da situação fática consolidada há mais de 8 (oito) anos, ante o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento e a ausência de prejuízo a terceiros. 4. A Constituição Federal, art.226 e 229 garante especial proteção do Estado à família e ao idoso. 5. Apelação provida. (Processo: AMS 0012094-63.2001.4.01.3400/DF;

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator:  
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

OLAVO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: e-DJF1  
p.32 de 17/03/2010 Data da Decisão: 10/02/2010 Decisão: A Turma,  
à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do  
Relator. Destaquei).

Contudo, como se trata de caso de doença na família do autor, não se pode perder de vista que a situação é temporária, embora evidentemente não se possa precisar o tempo exato de tratamento médico de que necessita a genitora do autor e tampouco a duração de sua necessidade de acompanhamento pessoal do filho, dada a gravidade das enfermidades descritas, sendo logicamente incerto os desdobramentos fáticos e a evolução de seu quadro de saúde.

Dito isso, tem-se por razoável o pedido do réu, no sentido de que, *“em caso de procedência do pedido, o(a) \*interessadoRepresentado\* requer que fique expressamente consignada a possibilidade de a Autarquia realizar perícias periódicas, a fim de analisar o quadro clínico da autora e de sua dependente e, constatando de recuperação do quadro médico, que seja determinada seu retorno à unidade de origem” (sic).*

Vale dizer, se é adequado que o autor seja removido para o IFGOIANO, Campus Ceres-GO, como ora reconhecido, também é razoável que o caso do autor e de sua mãe seja periodicamente submetido à Junta Médica Oficial para fins de perícia e aferição da manutenção ou cessação das causas atuais que ensejaram a remoção.

Essa posição se coaduna com o entendimento do STJ (os grifos são meus):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. SITUAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE QUE A ESPOSA DO SERVIDOR SEJA SUBMETIDA À JUNTA MÉDICA OFICIAL. 1. O art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de o servidor ser deslocado a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos casos que envolva motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial. 2. Todavia, a finalidade desta modalidade de remoção é assegurar o melhor tratamento médico da doença que acomete o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é lícito à administração, dessa forma, submeter o enfermo à perícia médica periódica para verificar a gravidade da moléstia e eventual recuperação. 3. Desse modo, **uma vez cessados os motivos que ensejaram o ato administrativo de remoção, é possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1805591

2019.00.00522-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO MÉDICO.

SITUAÇÃO PROVISÓRIA. 1. O STJ já decidiu que, “se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, in casu) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passe a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio” (REsp 1272272/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 650004/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015) (...) Ainda, no mesmo sentido: AREsp 367913, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/10/2017. Assim, incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. (...) Ante o exposto, com base no art. 255, §4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.” (RESP nº 1.678.053/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/03/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou o TRF-1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM CARÁTER PROVISÓRIO. TRANSFORMAÇÃO DA REMOÇÃO EM DEFINITIVA.

DESCABIMENTO. SITUAÇÃO PROVISÓRIA. 1. O autor teve concedida administrativamente sua remoção provisória para a cidade de Salvador, a fim de prestar assistência à sua genitora, durante sua doença. Posteriormente, ingressou na Justiça requerendo que a remoção fosse transformada em definitiva, ao argumento de que a situação de precariedade da remoção lhe causava receio de ter que, a qualquer momento, retornar para a cidade de origem (Brasília). 2. A manutenção da remoção só se justifica enquanto persistirem as razões que a motivaram. Precedente do STJ. 3. Apelação não provida. (AC 0013102-30.2014.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 07/06/2017, grifei)

Reexamino o pedido de **tutela provisória** formulado pelo autor.

O art. 300 do CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade do direito, a ser aferida mediante cognição sumária, de

viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelo autor, conjugada com a presença do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a probabilidade do direito está presente, consoante toda a fundamentação exposta nesta sentença.

Em reforço, deve ser considerada a evidente gravidade das doenças que acometem a genitora do autor com risco de morte, somadas a sua idade avançada e o fato de que residia sozinha na cidade de Ceres-GO, tem-se por demonstrada a excepcionalidade da situação fática descrita no caso concreto a justificar a imposição ao réu apenas do cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal e a Lei 8.112/1990 lhe atribuem, em prestígio à proteção e concretização dos direitos fundamentais à família, à saúde e à vida, inclusive.

Ressalte-se que não há que se falar em vedação ao deferimento de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, tendo em vista a supremacia da proteção constitucional do direito à família e à vida em relação à norma processual restritiva.

O perigo da demora também está evidente, dada a gravidade do quadro de saúde da mãe do autor e a necessidade premente de acompanhamento pessoal do autor na cidade de domicílio dela, Ceres-GO.

Dadas as peculiaridades do caso, está demonstrado que o indeferimento do pedido de antecipação da tutela pretendida implicará em prejuízo à saúde da mãe do autor, frise-se, tendo em vista ser portadora de doença grave.

Por outro lado, a determinação para que o réu, o IFAM, efetive a remoção de um único servidor não apresenta potencial lesivo capaz de provocar sérios danos ao seu regular funcionamento tampouco ao interesse público em torno do caso.

Deve ser destacado que, se fosse efetuar uma interpretação isolada do art. 300, § 3º, do CPC/2015, dissociada dos temperamentos impostos pelo princípio constitucional da razoabilidade, não se poderiam antecipar os efeitos da tutela.

Não obstante, mesmo em caso de possibilidade de irreversibilidade da situação fática gerada pelo provimento da antecipação da tutela, há que se fazer a ponderação, aplicando-se o princípio constitucional da razoabilidade, entre os interesses em perigo de perecimento.

Ademais, como já concedida licença ao autor na seara administrativa para acompanhamento de pessoa da família enferma, é certo que aproveita melhor à Administração Pública a remoção, já que isso permitirá que o autor continue a trabalhar regularmente com incremento do quadro de docentes na nova sede de lotação, o IF GOIANO CAMPUS CERES-GO, enquanto perdurarem as causas que motivaram a remoção ora concedida.

No presente caso, em não havendo a antecipação dos efeitos da tutela,

há perigo de perecimento da sobrevivência com o mínimo de dignidade por parte da mãe do autor e prejuízo para a unidade familiar e, por outro lado, caso ocorra a antecipação, há possibilidade de prejuízo para os quadros de professores para a parte ré. Diante deste conflito, prefiro antecipar os efeitos da tutela e resguardar a sobrevivência da pessoa idosa debilitada com o mínimo de dignidade na companhia e sob os cuidados pessoais de seu filho, ora autor.

Ficando, contudo, ressalvada a possibilidade da parte ré promover o acompanhamento da manutenção das causas motivadoras da remoção sob enfoque, mediante acompanhamento periódico da Junta Médica Oficial responsável.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pleito inicial**, concedendo neste ato a **antecipação dos efeitos da tutela**, no sentido de determinar ao réu que promova, no prazo de dez dias, a remoção do autor do IFAM-Campus São Gabriel da Rocha - AM para o IFGOIANO-Campus Ceres, nos termos dos arts. 300 c/c 487, I, do CPC e do art. 36, parágrafo único, III, alínea b, da Lei 8.112/1990.

Fica estabelecido neste ato que: 1) a manutenção da remoção do autor ora concedida está condicionada à permanência das causas motivadoras descritas na fundamentação este ato, aferida mediante acompanhamento periódico da Junta Médica Oficial responsável; 2) cessadas as causas motivadoras da remoção ora descrita, por intermédio de apuração da Junta Médica Oficial responsável, o autor deverá retornar ao órgão de lotação, o IFAM- Campus São Gabriel da Rocha – AM.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC.

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC. P. R. I.

Goiânia, (data da assinatura digital no rodapé).

**Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado.**

Assinado eletronicamente por: JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA

19/05/2023 13:28:43

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 1628970854  
1628970854



23051912123877100001

IMPRIMIR

GERAR PDF